

Franchise: Fornecedores e credores na Lei do Superendividamento

No último dia 2, foi publicada a Lei nº 14.181/2021, também conhecida como nova Lei do Superendividamento, por meio da qual restaram alterados dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso. A intenção da nova lei é clara: introduzir no ordenamento jurídico brasileiro (mais) mecanismos: 1) de prevenção à situação de superendividamento do consumidor de boa-fé, na seara administrativa quanto judicial.



Mas o que configuraria o chamado superendividamento? De

acordo com a nova lei, entende-se como situação de superendividamento aquela em que o consumidor se encontra manifestamente impossibilitado de *"pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial"* (artigo 54-A, §1º).

Há alguns pontos da novel legislação a merecer destaque. No entanto, neste momento destaco os seguintes: a proteção conferida aos idosos na contratação de crédito; e, ainda, a instituição de uma espécie de "processo de recuperação judicial" voltado às pessoas naturais. Vale dizer que esse processo (denominado pela nova lei de *"processo de repactuação de dívidas"*) pode ser instaurado a requerimento do consumidor superendividado com o objetivo de adimplemento das dívidas de forma menos onerosa e sem que haja o comprometimento de seu próprio sustento — decorrência lógica do direito à preservação do mínimo existencial.

Em linhas gerais, é de se reconhecer que existe harmonia entre os preceitos extraídos da Lei do Superendividamento e o restante da legislação brasileira. Veja-se, por exemplo, que essa lei é consentânea com os valores que permeiam o Código de Defesa do Consumidor — que, sabidamente, confere grande proteção à figura do devedor; e também com o prestígio à resolução de conflitos mediante métodos consensuais, traço marcante do novo paradigma inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015.



Em relação à figura do fornecedor, importa atentar-se à disposição contida no parágrafo único do artigo 54-D, introduzido pela novel legislação. É que, na oportunidade da contratação do serviço, caso não haja o fornecimento ao consumidor de todas as informações e documentos previstos em lei, está autorizada a redução judicial *"dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original"*; além disso, há previsão de *"outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor"*. Ainda que a lei trate, especificamente, nessa hipótese, de contratos de oferta de crédito, não é demais lembrar a possibilidade de aplicação analógica a outras espécies de relação de consumo.

O credor também deve observar com cautela a previsão do §2º do artigo 104-A, que, ao tratar do processo de repactuação de dívidas, estabelece que o não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de seu procurador à audiência de conciliação resultará em: 1) suspensão da exigibilidade do débito; 2) interrupção dos encargos da mora; e 3) sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida (esta última consequência somente se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor). Além dessas consequências, o pagamento ao credor ausente na audiência conciliatória será estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes na audiência.

Em resumo, com o advento da chamada Lei do Superendividamento, independentemente dos princípios contratuais e da existência — ou não — de abusividade no contrato firmado no âmbito da relação de consumo, o consumidor de boa-fé (vale frisar) passa a ter em seu favor a possibilidade de saldar as dívidas sem prejuízo de suas condições básicas de existência. De outro lado, é certo que o fornecedor/credor deverá, doravante, agir com redobrada atenção durante e após o estabelecimento da relação de consumo, sob pena de incidência de ônus financeiro que vai muito além do não adimplemento ou do adimplemento da dívida com a redução dos encargos legais decorrentes de qualquer obrigação não cumprida. Não por outra razão, há ainda mais motivos para que as partes — empresas e consumidores — encontrem-se bem assessorados em todas as etapas de negociação e contratação de prestação de serviços e/ou fornecimento de produtos.